



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.738844/2019-19
ACÓRDÃO	1201-007.219 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DA PM E BM DE SERGIPE - ASSOMISE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. RITO DO ART. 32 DA LEI 9.430/1996. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL.

Processo de suspensão da isenção conduzido com observância do art. 32 da Lei 9.430/1996 e do art. 13 da IN RFB 1.700/2017. Notificação motivada, oportunidade de defesa, emissão do ato declaratório e ciência regular. Inexistência de cerceamento de defesa.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Autos lavrados por autoridade competente, com descrição fática, base legal e memória de cálculo suficientes. Alegações genéricas não infirmam o conjunto probatório formado no TVF.

EFEITOS DO ADE. LAVRATURA DOS LANÇAMENTOS.

É legítima a constituição dos créditos de IRRF após a suspensão da isenção, independentemente do desfecho definitivo da discussão sobre o ADE, ausente efeito suspensivo.

LICITUDE DA PROVA. DILIGÊNCIAS JUNTO AO MP E TERCEIROS. SIGILO FISCAL.

Documentos obtidos em procedimento fiscal regularmente instaurado, inclusive junto ao Ministério Público e a terceiros relacionados, nos termos da legislação. Inexistência de quebra de sigilo ou prova ilícita.

LANÇAMENTO IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Não comprovadas as operações e nem as causas dos pagamentos efetuados a suposta prestadora de serviços, correto o lançamento do IRRF. Matéria não questionada.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO MP ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA PARA O LANÇAMENTO.

Decisão de arquivamento por ausência de comprovação da improbidade administrativa não afasta irregularidades contábil-tributárias apuradas; matérias e objetos distintos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as arguições de nulidade, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário decorrente da suspensão da isenção fiscal da Associação dos Oficiais Militares da PM e BM de Sergipe – ASSOMISE, relativa ao ano-calendário de 2014, por descumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 12, §2º e 15 da Lei nº 9.532/97, conforme apurado em ação fiscal conduzida pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana/BA.

Conforme narrado no Termo de Verificações Fiscais (fls. 5.027/5.049) a suspensão da isenção foi formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 14/2019, publicado em 06/12/2019, e fundamentada em diversas irregularidades constatadas no curso da fiscalização, cujos elementos foram detalhadamente registrados no Termo de Verificação Fiscal.

A ação fiscal teve como ponto de partida documentos compartilhados pelo Ministério Público Federal Eleitoral, que investigava o uso indevido de subvenções públicas por entidades assistenciais. A ASSOMISE recebeu, em 2014, o montante de R\$ 844.000,00 em subvenções, distribuídas entre os meses de maio, junho e julho.

A fiscalização analisou a escrituração contábil da entidade, os extratos bancários, notas fiscais, contratos, cheques e documentos diversos, bem como realizou diligências junto ao Ministério Público, associados, empresas prestadoras de serviços e à própria fiscalizada. A partir dessa análise, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Venda de Aparelhos Telefônicos sem Registro Contábil

A associação adquiriu 830 aparelhos celulares junto à Telefônica Brasil S/A, com custo superior a R\$ 1,1 milhão, sem registro contábil. Embora tenha alegado tratar-se de comodato, os extratos de usuários e fornecedores demonstram que os aparelhos foram vendidos aos associados, com pagamento via desconto em contracheque. A contabilidade registrou apenas os valores recebidos como “repasse de convênio”, sem segregar receitas de venda, e lançou despesas na conta “Cartão de Compras” em duplicidade com a conta “Convênio Vivo”, gerando distorção patrimonial e comprometendo a fidedignidade da escrituração.

2. Pagamentos à Empresa Dtudoserv sem Comprovação de Serviços

A empresa Dtudoserv Consultoria e Serviços Ltda., cujo quadro societário incluía dirigentes da própria associação, recebeu R\$ 151.111,41 em 2014, supostamente por serviços de administração do cartão Assomisecard. Foram emitidos cheques em nome desta empresa, ao portador, que foram sacados por dirigentes ou empregados da associação, sem comprovação efetiva dos serviços prestados. A empresa não possuía sede operacional, tinha apenas um empregado registrado e não apresentou qualquer justificativa técnica para os pagamentos recebidos, configurando indícios de repasse indevido de recursos – pagamentos sem causa.

3. Desvio de Finalidade – Intermediação de Empréstimos

A associação atuava como intermediadora de empréstimos de terceiros aos associados, com juros de 75% em 10 meses, prática caracterizada pela fiscalização como agiotagem. Os valores foram lançados como despesa na conta “Auxílio Financeiro”, sem registro da origem dos recursos nem dos recebimentos, comprometendo a confiabilidade da escrituração.

4. Não Segregação de Receitas

A associação apropriava-se de 1% sobre empréstimos e compras com cartão Assomisecard, mas não segregava essas receitas na contabilidade. Todas as receitas eram lançadas de forma agregada na conta “Repasse de Convênio”, impossibilitando a apuração individualizada, em desacordo com o item 17 da ITG 2002, aprovada pela Resolução CFC nº 1.409/12.

5. Notificação e suspensão

Diante dos fatos narrados, a fiscalizada recebeu notificação de suspensão de isenção tributária, que foi processada conforme o rito estabelecido pelo artigo 32 da Lei nº 9.430/96 (fls. 02/22). A associação apresentou a defesa cabível (fls. 4.987/5.003), que foi rejeitada em decisão consubstanciada no Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 14/2019, publicado em 06/12/2019 (fls. 5.019/5.020). Não há nos autos nenhuma manifestação de inconformidade da associação contra o referido ato declaratório e a autoridade fiscal prosseguiu com o trabalho de lavratura dos autos de infração.

6. Inconsistência na Escrituração Contábil e autuações decorrentes

A escrituração contábil da entidade não refletia com exatidão os fatos econômicos, omitindo receitas relevantes e registrando despesas de forma indevida. A ausência de registros contábeis das receitas de venda de aparelhos, das comissões sobre convênios e dos recebimentos de empréstimos inviabilizou a apuração do lucro real ou presumido.

Diante da ausência de resposta à intimação para escolha do regime de apuração e da imprestabilidade da escrituração contábil, a autoridade fiscal procedeu à tributação com base no **lucro arbitrado**, nos termos da IN RFB nº 1.700/2017.

Além disso, os pagamentos à Dtudoserv foram tributados por **IRRF exclusivo na fonte à alíquota de 35%**, por ausência de comprovação das operações, e sobre as receitas apuradas incidiram **PIS e COFINS na forma cumulativa**.

Por fim, os fatos foram classificados como **sonegação fiscal**, ensejando a aplicação de **multa qualificada** e o encaminhamento de Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Lei nº 8.137/90.

Os autos de infração foram separados em três processos distintos, conforme a seguir:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10530-738.844/2019-19	Auto de Infração	IRRF	R\$ 246.267,43
10510-728.378/2019-93	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 726.567,34
10510-728.378/2019-93	Auto de Infração	CSLL	R\$ 256.228,89
10530-738.845/2019-55	Auto de Infração	PIS/PASEP	R\$ 72.417,99
10530-738.845/2019-55	Auto de Infração	COFINS	R\$ 354.404,78
Total do Crédito Tributário			R\$ 1.655.886,43

No processo nº 10510-728.378/2019-93 foi proferido despacho observando que “todos os autos de infração desta fiscalização foram carreados para este processo, dando-lhe seguimento e continuidade”, por força da Portaria RFB nº 1.668/2016, que determina que serão objeto de um único processo administrativo a suspensão de isenção e o lançamento de ofício de crédito tributário dele decorrente.

O sistema de lançamento tributário, contudo, forçou a geração de protocolos separados para as infrações de IRPJ/CSLL, PIS/COFINS e IRRF, de modo que os processos do PIS/COFINS e IRRF foram apensados ao processo nº 10510-728.378/2019-93 e julgados em conjunto desde a primeira instância.

A contribuinte apresentou **impugnação** aos autos de infração (fls. 5.118/5.201), questionando todos os tributos lançados num mesmo documento, alegando a **nulidade absoluta dos autos de infração**, com base nos seguintes fundamentos:

- A fiscalização foi iniciada em 21/09/2017, com foco no ano-calendário de 2014, sem que a associação estivesse de posse da documentação contábil e fiscal daquele exercício, pois os documentos estavam sob custódia do Ministério Público Estadual, conforme reconhecido pelo próprio Auditor Fiscal.
- A autuação foi lavrada antes do julgamento da defesa administrativa contra a suspensão da isenção tributária, protocolada em 21/11/2019, o que configura cerceamento de defesa.
- O relatório fiscal é considerado confuso, contraditório e baseado em presunções, sem descrição clara dos fatos, sem fundamentação jurídica adequada e sem os documentos essenciais à comprovação das infrações.
- A impugnante invoca os arts. 142 e 195 do CTN e arts. 5º, 34 e 180, da CF/88, alegando violação ao contraditório e à ampla defesa.
- A fiscalização extrapolou seus limites ao solicitar documentos de terceiros (associados e empresas conveniadas), violando o sigilo fiscal.
- A obtenção de documentos junto ao Ministério Público sem autorização judicial configura prova ilícita, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 e do art. 30 da Lei nº 9.784/99.
- Contesta o arbitramento com base na ausência de documentação, alegando que a associação possui contabilidade regular e que o arbitramento não pode ser aplicado a entidade sem fins lucrativos.

Por fim, a impugnante requereu reconhecimento da nulidade total dos autos de infração e a produção de provas documentais, periciais e diligências, com possibilidade de juntada de novos documentos durante a instrução.

A **impugnação foi julgada improcedente** pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 5.206/5.224), com base nos fundamentos narrados a seguir.

Inicialmente, a DRJ delimitou que este processo trata do auto de infração de IRRF e que questões relacionadas aos autos de infração do IRPJ, da CSLL, do PIS, da Cofins foram tratadas em acórdãos específicos proferidos pela mesma Turma da DRJ06, nos processos respectivos.

No mérito, a decisão confirmou que a suspensão da isenção, tratada no processo nº 10510.728378/2019-93, seguiu o rito previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, e considerou que a notificação foi devidamente motivada e instruída com documentos que evidenciam o descumprimento dos requisitos legais para manutenção da isenção.

A defesa administrativa foi integralmente analisada pela autoridade competente, que concluiu pela improcedência das alegações e pela expedição do ADE. Além disso, a impugnante foi regularmente cientificada da suspensão e teve oportunidade de se manifestar novamente, não havendo cerceamento de defesa.

Quanto aos aspectos formais da autuação, a DRJ rejeitou a alegação de nulidade dos autos de infração, afirmando que os autos foram lavrados por autoridade competente, o procedimento fiscal observou os requisitos legais, incluindo descrição dos fatos, base legal, penalidade e cálculo dos tributos e não houve preterição do direito de defesa.

A decisão afastou, ainda, a alegação de quebra de sigilo fiscal e prova ilícita, destacando que os documentos foram obtidos por meio de diligências regulares junto ao Ministério Público e terceiros relacionados à entidade. A legislação autoriza a obtenção de informações de terceiros no curso da fiscalização e a ASSOMISE não demonstrou impedimento de acesso à documentação, inclusive após o arquivamento do inquérito civil.

Quanto às questões específicas do IRRF, a DRJ salientou que o TVF circunstanciou “os fatos que motivaram o lançamento do IRRF, tendo sido ressaltado que, nos termos do art. 674, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, por restar não comprovadas as operações e nem as causas dos pagamentos efetuados à empresa Dtudoserv Consultoria e Serviços Ltda. As alegações da impugnante quanto ao arbitramento do lucro em nada interferem no lançamento ora analisado.

A contribuinte não foi cientificada a respeito da decisão nestes autos, apenas do acórdão proferido no processo nº 10510.728378/2019-93, que julgou impugnação idêntica com a mesma conclusão.

Lá, a contribuinte apresentou **recurso voluntário, reiterando *ipsis litteris* seus argumentos de impugnação** e acrescentando que o Ministério Público do Estado de Sergipe, por meio da 7ª Promotoria de Justiça especializada na defesa do patrimônio público e da ordem tributária, ao arquivar o inquérito civil contra o investigado Deputado Capitão Samuel, reconheceu a regularidade das atividades da ASSOMISE. O parecer ministerial confirmou que não houve qualquer irregularidade por parte da associação, destacando sua atuação social relevante e a compatibilidade com o recebimento de subvenções públicas. Além disso, foi registrada a prestação regular de contas, com comprovação da aplicação dos recursos recebidos da Assembleia Legislativa na própria entidade.

Tendo em vista a ausência de intimação acerca da decisão nestes autos, bem como o fato de a recorrente ter apresentado um mesmo recurso para questionar também os processos 10530.738845/2019-55 e 10530-738.844/2019-19, a administração, anexou o recurso nestes autos os remeteu a este conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO**1 ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi protocolado exclusivamente nos autos do processo principal (nº 10510.728378/2019-93), sem que conste nos autos apensados (nºs 10530.738844/2019-19 e 10530.738845/2019-55) qualquer termo de ciência da decisão de primeira instância ou petição recursal autônoma.

Todavia, verifica-se que o recurso apresentado faz referência expressa e inequívoca às matérias tratadas nos três processos, abordando os lançamentos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS, bem como os fundamentos das respectivas decisões de primeira instância, que são idênticas nos três casos, julgando as impugnações também idênticas. A peça recursal menciona os números de todos os processos e contesta os fundamentos constantes dos acórdãos proferidos nos processos apensados, demonstrando pleno conhecimento do conteúdo decisório.

Além disso, há nos autos principal nota da autoridade preparadora informando que, embora não tenha havido intimação formal nos processos apensados, o recurso voluntário foi replicado e considerado para todos os autos.

Diante disso, e considerando o princípio da formalidade moderada que se aplica ao processo administrativo fiscal, entende-se que o vício de ausência de intimação formal nos autos foi saneado pela conduta inequívoca da recorrente, que demonstrou ciência das decisões e apresentou recurso abrangente e tempestivo no processo principal.

Assim, conheço do recurso voluntário para o presente processo, com a devida prolação de acórdãos individualizados, nos termos regimentais.

2 NULIDADE DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Tendo em vista que o recurso apenas reiterou os argumentos de sua impugnação, valho-me dos fundamentos da decisão recorrida, acrescentando ao final considerações que entendo serem pertinentes para o único ponto de acréscimo trazido pela recorrente.

II. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

A suspensão da isenção tributária segue o rito estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme determina o § 10 do referido artigo, matéria regulada também pelo art. 13 da IN RFB nº 1700, de 14 de março de 2017.

Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei nº 9.430, de 1996, foi lavrada a Notificação de Suspensão de Isenção Tributária e formalizado o processo nº 10510.728378/2019-93, tendo sido nela retratados os

fatos que evidenciaram que a Assomise deixou de cumprir os requisitos previstos na legislação tributária para o gozo do benefício da isenção tributária a partir de 01/01/2014.

Na oportunidade, a Assomise foi cientificada de que poderia, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias, conforme prevê o § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, dentre elas a escrita contábil e fiscal da associação que demonstrasse a apuração do lucro real e planilha demonstrando o cálculo de PIS e Cofins. Também lhe foi dito que a não manifestação do sujeito passivo ou insubsistência das alegações e provas porventura apresentadas ensejaria a expedição do ato declaratório de suspensão de isenção, conforme previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Assomise apresentou, em 21/11/2019, a manifestação de fls. 4987/4995, na qual contestou a Notificação de Suspensão de Isenção Tributária, postulando a nulidade do procedimento fiscal.

Foi então emitido Parecer DRF/FSA/Gabinete de 28/11/2019 (fls. 5006/5017), no qual foram analisados a notificação fiscal, a manifestação do sujeito passivo e os documentos comprobatórios do processo, tendo sido concluído que Assomise deixou de cumprir os requisitos previstos na legislação tributária para o gozo do benefício da isenção pelo descumprimento do disposto nas alíneas “c” a “f” do § 2º do art. 12 c/c o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

Em observância às disposições do § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, no Parecer DRF/Aracaju/Gabinete de 03/12/2019 (fl. 5020), a autoridade fiscal competente decidiu pela improcedência das alegações da defesa e pela expedição do Ato Declaratório Executivo Suspensivo do Benefício da Isenção Tributária da Assomise, no ano-calendário 2014.

Em seguida, foi expedido o ADE DRF/AJU nº 14/2019 (fl. 5021), publicado no DOU em 06/12/2019, para declarar a suspensão da isenção tributária de que trata o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, da pessoa jurídica Assomise no período de janeiro a dezembro de 2014, tendo sido facultada a apresentação de impugnação ao ato declaratório, no prazo de trinta dias. A Associação também foi comunicada dos lançamentos de ofício a que estava sujeita para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos devidos no período abrangido pela suspensão da isenção.

A impugnante argumentou que o Auditor Fiscal não poderia ter dado continuidade à fiscalização, pois a lavratura dos Autos de Infração ocorreu sem que houvesse primeiro o julgamento da defesa relativa à suspensão da isenção fiscal da impugnante, protocolada em 21/11/2019 sob nº 15596027818063 (fl. 5280), por manifesta violação às garantias constitucionais, sobretudo por ferir o direito ao contraditório e da ampla defesa da impugnante.

Conforme já relatado, o documento mencionado pela impugnante se trata da Defesa Administrativa apresentada em 21/11/2019 contra a Notificação de

Suspensão de Isenção Tributária (doc. fls. 4987/4995), também juntada às fls. 5262/5270 quando da entrega da impugnação, cujos questionamentos já foram objeto de análise no Parecer DRF/FSA/Gabinete de 28/11/2019 (fls. 5006/5017).

Assim, no citado Parecer foram destacados aspectos acerca da vinculação da autoridade fiscal na aplicação da legislação tributária, sendo que os efeitos que eventualmente possam comprometer a atividade da entidade decorrem da estrita aplicação da lei.

Quanto aos requisitos obrigatórios mencionados pela defesa para validade da notificação fiscal, foi destacado que esses são inerentes aos lançamentos tributários, por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento, não se confundindo com a notificação de suspensão, cujo rito processual é regido pelo art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, e pelo art. 13 da IN RFB nº 1.700/2017.

Também posicionou-se o Parecer quanto à disponibilidade dos documentos, tendo sido destacado que o Auditor Fiscal, no exercício regular da atividade administrativa plenamente vinculada, realizou diligências com vistas à obtenção dos documentos da Assomise mantidos sob a guarda do Ministério Público, os quais foram anexados ao processo e se encontravam à disposição da Associação. Lembrou ainda que era facultado à Assomise (assim como o foi para o Auditor Fiscal) o acesso à documentação no Ministério Público, não tendo sido demonstrado nenhum impedimento nesse sentido.

O Parecer respondeu ainda às questões relacionadas à intimação de terceiros, amparada nas normas legais, constituindo prática de circularização inerente ao exercício regular de fiscalização, não importando ainda em quebra de sigilo fiscal, pois as operações apontadas pela fiscalização ocorreram entre as partes, as quais já eram conhecedoras delas.

Foi rebatida ainda a hipótese de cerceamento do direito de defesa aventada pela Assomise, tendo sido feita uma exposição detalhada dos fatos narrados na notificação fiscal, que deram pleno conhecimento das irregularidades ocorridas, as quais suscitaram a suspensão da isenção tributária da Associação.

Com base no Parecer DRF/FSA/Gabinete de 28/11/2019, foi firmada decisão no Parecer DRF/Aracaju/Gabinete de 03/12/2019 (fl. 5020) pela improcedência das alegações da defesa, determinando-se a expedição do competente ADE, tudo efetivado em conformidade com o rito processual previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

Registre-se que, por meio do Termo de Ciência de Ato Declaratório Executivo, a Assomise foi cientificada do ADE nº 14/2019, tendo recebido cópia do Ato Declaratório, do Parecer que o fundamentou e da Decisão, e poderia ter se manifestado a respeito no prazo de trinta dias. Também recebeu o Termo de Intimação Fiscal nº 07, concedendo prazo para se manifestar sobre a forma de tributação. Os documentos foram juntados às fls. 5024/5027, tendo a Associação

deles tomado ciência em 12/12/2019, conforme Aviso de Recebimento (AR820318130OG) de fl. 5284 e telas de processamento de fls. 5052 e 5164.

Constata-se, portanto, que a Defesa Administrativa apresentada pela Assomise em 21/11/2019 contra a Notificação de Suspensão de Isenção Tributária foi analisada integralmente, tendo a autoridade competente se posicionado acerca de cada um dos fatos contestados, não se confirmando a alegação de cerceamento do direito de defesa nesse caso.

Não tendo sido evidenciado nenhum fato capaz de suscitar uma revisão da análise empreendida no tocante à suspensão da isenção tributária, ficam convalidados todos os procedimentos que redundaram na expedição do ADE nº 14/2019.

Nessas condições, pode-se afirmar que todos os atos administrativos relacionados à suspensão da isenção tributária da Assomise foram devidamente motivados, fundamentados e cumpriram estritamente o rito processual previsto no art. 32 da Lei nº 9430, de 1996, tendo sido respeitado o amplo direito de defesa da contribuinte nas diversas fases processuais, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

III - LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRF.

III.1. ASPECTOS FORMAIS DA AUTUAÇÃO.

(...)

Cumprе esclarecer que a lavratura dos autos de infração em debate é decorrência direta da expedição do ADE, que inclusive noticia expressamente a possibilidade de tal providência, e está assegurada pelas disposições do § 6º, inciso II, do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente de eventual decisão final proferida em relação à suspensão da isenção. Note-se ainda que § 8º do citado art. 32 preceitua que a impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

A impugnante argumentou que a base legal para lavratura dos Autos de Infração está eivada de vícios insanáveis, uma vez que o Relatório elaborado pelo Auditor Fiscal não se reveste de informações precisas, é confuso, e não demonstra com clareza as supostas "infrações" cometidas, já que teria sido fundado em suposições, indícios e presunções, ressaltando também a falta de documentos necessários à elaboração de uma fiscalização séria, clara e confiável, não permitindo ao autuado a mínima chance de exercer seu pleno direito de defesa.

Salientou também que uma "investigação" de natureza tributária, em relação à qual o contribuinte não seja previamente notificado de seu início, prejudica a ampla defesa e inviabiliza o contraditório.

Segundo o disposto no inciso I do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

O art. 9º do mesmo Decreto, prevê que a exigência do crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

A Assomise foi cientificada do início do procedimento fiscal em setembro de 2017, conforme Termo de Início do Procedimento Fiscal (doc. fls. 253/256).

Tendo por base os autos de infração lavrados, o TVF e documentos conexos que integram os autos deste processo, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à formalização da exigência fiscal previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, notadamente quanto à descrição dos fatos, disposição legal infringida e penalidade aplicável, além da demonstração do cálculo dos tributos e da apuração da multa e dos juros de mora pertinentes.

Note-se ainda que as situações aventadas pela defendente também não se assentam nos casos de nulidade definidos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Os autos de infração foram lavrados por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa – é no processo administrativo, por meio da impugnação, que esse direito é exercido.

Vale destacar que as peças que integram o lançamento, em seu conjunto, dão amplo conhecimento dos fatos motivadores da exigência, dos elementos caracterizadores da infração, da composição da base de cálculo e dos demais componentes da autuação. Há relatos pormenorizados das intimações expedidas, dos esclarecimentos prestados e também registros acerca dos documentos obtidos em razão de diligências realizadas no exercício regular das atribuições da autoridade fiscal.

Notadamente, no TVF, foram consolidadas todas as informações coletadas no curso da ação fiscal, desde a notificação fiscal que inaugurou a discussão sobre a suspensão da isenção tributária da Assomise, finalizada com a expedição do ADE nº 14/2019, contendo também a indicação das fontes preliminares atinentes à investigação promovida pelo Ministério Público Federal.

Especialmente na parte destinada à contextualização da fiscalização, foi relatado que, além dos elementos recebidos do Ministério Público Federal, houve o acesso à escrituração contábil extraída do SPED, aos elementos coletados no curso da ação fiscal e às notas fiscais de compra e de venda depositadas no SPED. Foram ainda indicadas as contas contábeis investigadas e as diligências fiscais realizadas.

Ao final, constataram-se irregularidades relacionadas a:

1. Compra e venda de aparelhos telefônicos
2. Pagamentos a Dtudoserv Consultoria e Serviços

3. Desvio de Finalidade. Auxílio financeiro

4. Não segregação de receitas

Cada uma das irregularidades apontadas foi descrita de forma pormenorizada, contendo as intimações expedidas para as partes envolvidas e para a entidade fiscalizada, seguindo com toda a análise dos elementos coletados e as conclusões finais da fiscalização.

No TVF, foram detalhados ainda aspectos relacionados aos lançamentos tributários, notadamente quanto ao arbitramento do lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, no tocante à apuração do IRRF, PIS e Cofins, além da multa qualificada.

Diante do conjunto probatório e do nível de detalhamento dos fatos apurados, não há como acatar a alegação da defesa, feita de forma genérica, sem que fossem apontadas especificamente quais as informações carecem de precisão e clareza, ou quais irregularidades teriam se fundado em suposições, indícios e presunções que se mostraram insuficientes para caracterizar a infração às normas tributárias.

Efetivamente, não houve por parte da impugnante o enfrentamento dos fatos apurados pela fiscalização que fundamentaram a suspensão da isenção tributária e suscitaram o lançamento dos tributos em decorrência da perda da isenção da Assomise no ano-calendário de 2014.

Outra questão discutida pela defesa diz respeito à insinuação de condutas irregulares praticadas pela fiscalização, tendo ressaltado a impugnante que a atividade fiscal encontra uma série de limitações de ordem comportamental constantes na Constituição Federal, nos artigos 5º, 34 e 180. As supostas condutas irregulares foram assim enumeradas:

(...)

- c) Exigir do contribuinte o cumprimento de obrigações não previstas em Lei, tais como solicitar informações pessoais dos associados, de seus Dirigentes e empresas colaboradoras, mesmo sabendo da sua impossibilidade.
- d) Violar a honra, imagem ou intimidade do contribuinte.
- f) Chamar o contribuinte de sonegador, ou dar tratamento discriminatório e difamatório pela sua condição.
- h) Exigir documentos, controles internos, relatórios, etc, não obrigados por Lei.
- i) Induzir o contribuinte.

Contudo, mais uma vez, a impugnante não apontou de forma objetiva qual ação da autoridade fiscal foi feita em desacordo com a Lei ou qual ato por ela expedido deixou de observar as normas estabelecidas, podendo ser enquadrado como conduta irregular dentre aquelas relacionadas no texto impugnatório.

Conforme já salientado, todo o procedimento fiscal que resultou na expedição do ADE de suspensão da isenção tributária da Assomise e na lavratura dos autos de infração está apoiado em elementos de prova obtidos no exercício regular da atividade de fiscalização.

Os atos expedidos com vistas à investigação da situação fiscal da Assomise foram motivados e se inserem no contexto do procedimento fiscal instaurado para verificar a isenção tributária, buscando dirimir dúvidas acerca das práticas da entidade e reunir elementos de prova das infrações apuradas.

Vale destacar que, de acordo com o disposto no art. 949 do RIR/2018, compete, em caráter privativo, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativamente ao imposto sobre a renda, executar procedimentos de fiscalização, com objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, e praticar todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de livros, documentos e assemelhados (Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º, caput, inciso I, alíneas “a” e “c”) .

Assim, devem ser afastadas as hipóteses de nulidade aventadas pela impugnante no que respeita aos aspectos examinados.

III.2. LICITUDE DA PROVA. ACESSO À DOCUMENTAÇÃO.

Conforme relatado no TVF, parte dos documentos necessários para a realização da auditoria fiscal foi obtida por meio de diligências realizadas pela autoridade fiscal na sede do Ministério Público Federal, que mantinha a guarda de documentação da Assomise. Outros documentos foram obtidos de terceiros com os quais a Assomise se relacionava em razão de suas atividades, por meio de intimações e diligências formalizadas no estritos termos da legislação.

A impugnante contestou o lançamento alegando uma suposta quebra de seu sigilo fiscal e desvio de foco, pondo em dúvida a licitude da prova, enfatizando que a autoridade fiscal passou a solicitar documentos e informações de associados e ex-associados, bem como de empresas que lhe prestaram serviços, dando publicidade da fiscalização a terceiros.

Nesse ponto, é importante destacar as disposições dos arts. 971 a 973 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018):

Art. 971. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda no exercício de suas funções, hipótese em que as declarações serão tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197 ; e Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º) .

Art. 972. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou os esclarecimentos solicitados pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123 ; Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º ; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197).

[...]

§ 6º O disposto neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 197, parágrafo único).

Art. 973. Os Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive aqueles referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 1º, § 1º e § 2º , e art. 6º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica às instituições equiparadas em conformidade com os § 1º e § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Atendidos os pressupostos legais estabelecidos, não se cogita da hipótese de quebra de sigilo fiscal da fiscalizada, devendo ser consideradas lícitas as provas obtidas de terceiros pela fiscalização no exercício regular de suas atribuições.

Esses documentos obtidos ao longo da ação fiscal, que serviram de base para a apuração das irregularidades verificadas na autuação, foram identificados pela autoridade fiscal e juntados aos autos do processo, constituindo elementos de prova formados em observância ao já citado art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

A impugnante também arguiu a nulidade do procedimento fiscal alegando que não estava de posse dos documentos fiscais e contábeis, o que impossibilitou o exercício pleno do seu direito de defesa.

No tocante aos documentos mantidos pelo Ministério Público, conforme já havia sido relatado no Parecer DRF/Gabinete, de 28/11/2019, o Auditor Fiscal exerce atividade administrativa plenamente vinculada, não havendo possibilidade de suspender a investigação em razão de dificuldades enfrentadas para obtenção dos documentos da Assomise.

Assim, no exercício regular de sua função, a autoridade fiscal promoveu a realização de diligências visando à obtenção dos documentos necessários para a verificação da situação fiscal da Assomise no período fiscalizado, os quais foram

anexados ao processo e ficaram à disposição da entidade desde o recebimento da Notificação de Suspensão.

Foi observado ainda, que não consta no processo nenhum elemento juntado pela Assomise indicando que o Ministério Público lhe vedou o acesso ao material ou mesmo lhe impôs qualquer dificuldade. Ao contrário, a defesa informou e apresentou o Ofício nº 185/2019, do Ministério Público, o qual noticia que em 05/08/2019 o inquérito civil já estava arquivado, indicando ainda menos dificuldade de acesso à documentação.

Quanto ao acesso aos documentos que serviram de base para o lançamento, vale ressaltar também que, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 146, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, é facultado o fornecimento de cópia e a vista do processo ao sujeito passivo ou mandatário.

Nesse sentido, após a ciência do lançamento, o sujeito passivo teve, no prazo de trinta dias de impugnação, acesso ao processo para ter vista do seu inteiro teor, tendo lhe sido garantido, portanto, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, há de se ressaltar as facilidades de acesso ao processo digital (e-Processo), por meio dos canais competentes, para que o contribuinte pudesse consultar documentos, histórico de movimentação, informações sobre dossiês e processos digitais e sobre processos juntados ou vinculados.

Portanto, a impugnante não pode alegar a suposta limitação de acesso à documentação como obstáculo para o exercício pleno da sua defesa em face dos procedimentos de autuação fiscal que resultaram na expedição do ADE nº 14/2019 e nos autos de infração lavrados.

Dessa forma, tendo a prova sido obtida por meios lícitos, não ficando configurado o cerceamento do direito de defesa, deve ser afastada a hipótese de nulidade arguida pela impugnante também nesse caso.

III.3. IRRF. QUESTÕES ESPECÍFICAS.

No TVF, foram circunstanciados os fatos que motivaram o lançamento do IRRF, tendo sido ressaltado que, nos termos do art. 674, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, por restar não comprovadas as operações e nem as causas dos pagamentos efetuados à empresa Dtudoserv Consultoria e Serviços Ltda., incide o imposto sobre a renda tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, sobre os pagamentos registrados na conta nº 3.1.06.01.0026 - Convênio Dtudoserv, devidamente especificados.

O referido § 1º do art. 674 do RIR/1999, assim dispõe:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas

jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

[...]

A conclusão da análise dos documentos obtidos em diligência e esclarecimentos prestados pela Assomise foi assim expressa no TVF:

CONCLUSÃO ACERCA DE DTUDOSERV A fiscalizada informa que os pagamentos a Dtudoserv se referem a taxa pela administração do cartão de compra assomisecard, não pormenoriza quais seriam os trabalhos realizados. E reitera que as notas fiscais são provas dos serviços prestados.

É insuficiente, ainda mais que se observa grande discrepância entre as datas de emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de Serviço (NFS-e) e as datas de pagamento e de registro contábil.

Não se vislumbra nenhuma justificativa razoável para a associação pagar os valores escriturados a uma empresa sem nenhuma expertise, sem sede, possuidora de um único empregado.

Veja-se que todos os cheques destinados à Dtudoserv que tivemos acesso foram emitidos ao portador, e sacados pelo presidente da fiscalizada, Adriano Reis, ou empregado seu, suscitando imediata dúvida sobre a efetividade destes registros.

Razoáveis dúvidas, pois se os cheques fossem nominais a Dtudoserv como esperável por regra mínima de segurança e transparência, necessariamente seriam depositados em conta bancária dela, sacado por algum sócio-administrador ou por empregado da Dtudoserv.

O que os elementos coletados fazem concluir é que não há causa para os pagamentos registrados a Dtudoserv e ela é utilizada como instrumento de repasse de recursos à diretoria da associação.

O lançamento do IRRF, portanto, está devidamente fundamentado e o auto de infração foi lavrado em estrita observância às normas estabelecidas.

Note-se que as questões postas pela defendente a respeito do arbitramento do lucro não interferem no lançamento do IRRF e foram tratadas no processo nº 10510.728378/2019-93, pertinente aos lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Objetivamente, a impugnante não apresentou nenhuma contestação específica quanto à apuração fiscal empreendida que resultou na lavratura do auto de infração do IRRF, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido.

Não tendo sido alterados os valores apurados no lançamento do IRRF, também deve ser mantida a cobrança da multa de ofício, devidamente circunstanciada no TVF, e dos juros de mora, exigidos em consonância com a legislação pertinente.

Como se observa, a decisão de primeira instância possui fundamentação detalhada e enfrentou com esmero cada argumento da recorrente, demarcando, ainda, que a impugnação não trouxera nenhum argumento específico quanto ao IRRF. O único ponto do recurso que destoava do que foi dito em impugnação foi o seguinte:

Ademais, o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, da 7ª Promotoria de Justiça dos Direitos dos Cidadãos, Especializada na defesa do Patrimônio Público, na Área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, processo que deu origem a esse do 3º Setor ao Arquivar o Inquérito Civil contra o investigado Deputado Capitão Samuel, documento em anexo, **atestou não ter havido qualquer irregularidade na Recorrente**, ratificando inclusive ser uma associação que presta relevantes serviços sociais, estando compatível ao recebimento de verbas de subvenção, o que obviamente, demonstra de forma cabal, ser A recorrente uma associação sem fins lucrativos, e que presta relevantes serviços a sociedade Sergipana, ainda destacando a regular prestação de contas da RECORRENTE, senão vejamos:

...Assim, os dois pontos nodais relativos a possibilidade de irregularidade dos repasse a ASSOMISE restam superados. Por fim, destaco que **houve a prestação regular de contas**, conforme anexo II e III ao presente procedimento, havendo prova da aplicação dos recursos oriundos da ALESE na própria associação.

Para comprovar essa alegação, a recorrente juntou a decisão de arquivamento do inquérito civil instaurado contra o Deputado Capitão Samuel, que havia destinado sua verba de subvenção parlamentar para três associações, entre elas, a ASSOMISE, da qual fora presidente em período anterior ao ano-calendário aqui analisado.

A decisão de arquivamento daquele inquérito, de fato, não prosseguiu com as investigações contra o ex-presidente da ASSOMISE, porém não por ter constatado a plena regularidade de todas as contas e da movimentação contábil/fiscal da recorrente, mas por não ter identificado provas cabais de improbidade administrativa no repasse das verbas parlamentares ali investigadas. Observem-se trechos da decisão mencionada:

O repasse à entidade foi listado como possivelmente irregular por dois motivos, a saber: ser um **órgão de representação de classe, bem como ter o Deputado Estadual ligação pretérita com a pessoa jurídica**.

(...)

Na espécie, a ASSOMISE desempenha papel que vai além da representação judicial e administrativa de seus associados, se enquadrando na hipótese do art. 1º, II, da Lei Estadual nº 5.210/2003, de modo que seria uma entidade elegível a perceber verbas de subvenção.

Ademais, o fato do Deputado Estadual ser ex-presidente da associação, em período anterior ano de 2010, não é fator que, por si só, represente conflito de interesses, desde que não houvesse função de direção/vinculação contemporânea aos repasses. Destaque-se que o mesmo permaneceu associado a entidade pois ela a e a sua classe laborai, fator que não seria impeditivo dos repasses da ALESE.

(...)

Assim, **os dois pontos** nodais relativos a possibilidade de irregularidade dos repasses à ASSOMISSE restam superados. Por fim, destaco que houve a prestação regular das contas, conforme anexo II e III ao presente procedimento, havendo prova da aplicação dos recursos oriundos da ALESE na própria associação. (destaques meus)

Ora, em momento algum a fiscalização que deu origem ao presente processo questionou se a subvenção parlamentar recebida pela recorrente teria sido aplicada em atividades estranhas ao objeto da associação. Não foi esse o fato que fundamentou a suspensão de sua isenção, tampouco as autuações lavradas. Também não foi o fato de o repasse ter sido feito por deputado que havia sido presidente da recorrente.

O que levou o fisco a suspender a isenção da recorrente e lavrar as autuações discutidas foram os desdobramentos que a fiscalização atingiu após a denúncia feita pelo Ministério Público Eleitoral, que desencadeou procedimento fiscal autônomo. Foram as irregularidades encontradas nas contas da associação, tais como ausência de segregação de receitas, lançamento duplicado de despesas, pagamentos feitos a empresa inidônea pertencente a membros de sua diretoria, sem a existência da prestação de serviços que teria dado causa aos pagamentos, entre outras irregularidades detalhadamente expostas no Termo de Verificações Fiscais.

Contra esses pontos, a recorrente nada alegou, atendo-se a buscar eivar de nulidade com argumentos genéricos um procedimento legalmente realizado e suficientemente fundamentado.

3 CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, para:

- rejeitar as arguições de nulidade;
- confirmar a suspensão da isenção tributária da Assomise, no período de 01/01/2014 a 31/12/2014, determinada pelo ADE DRF/AJU nº 14/2019;
- manter integralmente a exigência de IRRF consubstanciada no auto de infração, acrescida de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

ACÓRDÃO 1201-007.219 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10530.738844/2019-19

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha

DOCUMENTO VALIDADO